

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, da Senadora Ana Rita, que disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2014, de autoria da Senadora ANA RITA, que visa à consolidação da estrutura normativa do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

A Proposição se compõe de 30 artigos e, conforme justifica a autora, busca “aperfeiçoar e cristalizar na lei o sucesso das medidas adotadas pelo Governo Federal” na execução do programa instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e tratado também nos artigos 16 a 24 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, alterada pelas leis nº 12.873, de 2013 e nº 13.465, de 2017.

O art. 1º do PLS em discussão estabelece entre os objetivos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA: a) o acesso à alimentação; b) a inclusão econômica e social no campo; c) o abastecimento alimentar; d) a constituição de estoques públicos de alimentos; e) apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar e camponesa; e f) a produção agroecológica.

O art. 2º do Projeto conceitua “Organizações da agricultura familiar e camponesa” como as organizações de agricultores familiares dedicadas a atividades de produção e comercialização de sua produção; e define o conceito de Agricultores familiares para os objetivos da norma como os “agricultores e empreendedores familiares rurais e camponeses enquadrados na Lei nº 11.326, de 2006, incluídos os silvicultores, os

SF/17641/21828-14
|||||

aquicultores, os extrativistas e os pescadores, bem como os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais”.

O Capítulo II, que trata da aquisição e da destinação de alimentos no âmbito do PAA, incorpora os conteúdos dos arts. 3º a 12, prescrevendo o escopo e o alcance das ações.

O Capítulo III, por meio dos conteúdos dos arts. 13 a 20, trata da Execução e do financiamento do PAA.

As disposições finais, contidas nos arts. 21 a 29, são dedicadas:

a) a aspectos da prestação de contas dos recursos recebidos pelas Unidades Executoras do PAA; b) ao acesso público dos dados e das informações sobre a execução do PAA; c) a atribuições e responsabilização civil, penal e administrativamente dos gestores; d) a critérios de enquadramento e de participação na gestão.

Finalmente o art. 30, estabelece para a data da publicação a vigência da norma.

A tramitação inicial da matéria se deu na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com a aprovação das quatro emendas apresentadas: Emendas nºs 1 – CDH a 4 – CDH.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

Com o acolhimento do Requerimento nº 432, de 2015, do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, a proposição foi distribuída, também, à presente Comissão e seguirá, para decisão terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

A CAE analisa a matéria, em conformidade com as determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui competência à Comissão para opinar sobre proposições pertinentes, entre outros temas, ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do



SF/17641/21828-14

Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em consonância com a redistribuição da matéria, os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 240, de 2014, serão avaliados oportunamente na CRA, por ocasião de sua apreciação terminativa.

Quanto ao mérito, ressaltamos que os dispositivos da Proposição se harmonizam com os princípios estabelecidos na Lei nº 11.346, de 24 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, ao almejar o acesso à alimentação, a inclusão econômica e social no campo, o abastecimento alimentar, a constituição de estoques públicos de alimentos; apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar.

Nesse sentido, ao buscar assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de estímulos à agricultura familiar e à melhor organização das ações governamentais, a Proposição se mostra adequada e oportuna, tanto pelo aspecto social, da mais alta relevância, quanto pela racionalização e aprimoramento da gestão pública.

Por oportuno, cabe registrar também o trabalho realizado pela CDH sobre o conteúdo do Projeto. As quatro emendas aprovadas naquela Comissão representam refinamento indispensável, que valorizam ainda mais a iniciativa ao corrigir distorções em relação ao ordenamento jurídico existente.

Finalmente, compartilhamos com a Proposta em exame no que diz respeito à importância atribuída à integração das ações por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para a promoção dos mecanismos governamentais de operacionalização e gestão da compra direta aos agricultores familiares, que resultam no fortalecimento da agricultura familiar por meio da democratização e descentralização dos processos relativos às compras públicas.

O PLS nº 240, de 2014, revigora o PAA, cujos traços iniciais se situam em 2003, oferecendo às ações de governo a oportunidade de se converterem em indispensável política de Estado.

Por fim, registramos que somos favoráveis à aprovação das Emendas nºs 1 – CDH a 4 – CDH para aperfeiçoar a proposição quanto a

SF/17641/21828-14
|||||

aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos propostos pela CDH.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 240, de 2014, com o acolhimento das Emendas nºs 1 – CDH a 4 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17641/21828-14